



S.E.
Dr. Manuel Pizarro
Ministro da Saúde
Ministério da Saúde
Av. João Crisóstomo, 9
1049-062 Lisboa

Lisboa, 13 de junho de 2023

Ref.º: 292/HMF/RN

Assunto: Pronúncia relativa ao Projeto de Proposta de Lei que altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais

Senhor Ministro da Saúde,

Recebemos, na noite do passado dia 7 de junho, do Ministério da Saúde, o pedido de pronúncia sobre o Projeto de Lei 259/XXIII/2023, que procede à quinta alteração do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos.

A Ordem dos Farmacêuticos beneficiou, assim, de apenas dois dias úteis para se pronunciar, prazo que não se compreende, tanto mais quando o projeto ora recebido contém alterações profundas e substanciais face à versão elaborada em colaboração com o V. Gabinete, cuja última versão foi concluída em 21 de abril de 2023.

Face à versão que havia sido consensualizada entre a Ordem dos Farmacêuticos e o Ministério da Saúde, com quem reunimos para acautelar a melhor alteração possível, tendo em conta as implicações da Lei n.º 12/2023, de 28 de março, denotamos que, como adiante se verá, não só foram introduzidas alterações posteriores que, no nosso entender, não têm fundamento atendível, como se verifica, inclusive, que esta proposta não reflete a totalidade das oportunidades de melhoria que a própria Ordem identificou.

Vejamos em concreto:



1. Artigo 3.º

Quanto ao artigo 3.º, verifica-se que, no essencial, foram adotadas as propostas consensualizadas entre a Ordem e o Ministério da Saúde. Não obstante, e sem aparente justificação, propõe-se agora a revogação do disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 3.º.

Ora, esta atribuição específica da Ordem dos Farmacêuticos prende-se com a acreditação e creditação de ações de formação contínua, que nada têm a ver com o acesso à profissão.

Com efeito, a atribuição em questão visa essencialmente a verificação da qualidade técnico-científica de ações formativas destinadas aos profissionais farmacêuticos, como é o caso de congressos e simpósios científicos, cursos intensivos e outros eventos semelhantes. Neste âmbito, a acreditação e creditação dos eventos corresponde a uma avaliação que incide sobretudo sobre os objetivos e conteúdos programáticos, destinada a dar a conhecer aos profissionais farmacêuticos os eventos com relevância formativa.

Por outro lado, a falta de acreditação e creditação de um evento de cariz formativo não preclude de forma alguma a sua realização. O exercício desta atribuição por parte da Ordem dos Farmacêuticos destina-se, tão só, a dar a conhecer aos profissionais farmacêuticos oportunidades de formação contínua, constituindo um instrumento precioso e valorizado pelos farmacêuticos.

Assim, propomos que a alínea f) do n.º 4 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos se mantenha na sua atual redação.

2. Artigo 6.º

No que diz que respeito ao artigo 6.º, verifica-se que uma das alterações corresponde à revogação da norma atualmente constante do n.º 5 deste preceito, em que se prevê que “A admissão dos candidatos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 pode ainda ser condicionada à comprovação da competência linguística necessária ao exercício da atividade farmacêutica em Portugal, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio”.



Em termos práticos, a revogação deste preceito implica que possam existir profissionais farmacêuticos em Portugal, inscritos na Ordem, sem qualquer competência linguística para prestarem cuidados de saúde a utentes que apenas dominem a língua portuguesa. Tal previsão é especialmente gravosa quando se constata que parte considerável dos utentes, muito provavelmente a sua maioria, são pessoas idosas, as quais, por regra, têm menos competências linguísticas¹. Não tenhamos ilusões, neste momento, a falta de competências de língua portuguesa por parte dos profissionais farmacêuticos inscritos na Ordem dos Farmacêuticos afeta negativamente a prestação de cuidados de saúde aos utentes.

Diga-se, aliás, que este entendimento é consentâneo com as propostas de alteração aos estatutos das Ordens dos Médicos e dos Médicos Dentistas, e bem, nas quais se prevê que a admissão de candidatos pode ser condicionada à comprovação da competência linguística necessária (cfr. o artigo 98.º, n.º 6, da proposta de Estatuto da Ordem dos Médicos e o artigo 10.º, n.º 6, da proposta de Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas).

Assim, entendemos que esta norma deve ser mantida, com a seguinte alteração:

“5 – A admissão dos candidatos referidos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 pode ainda ser condicionada à comprovação da competência linguística necessária ao exercício da atividade farmacêutica em Portugal, nos termos da Lei n.º 9/2009, na sua redação em vigor.”

A alteração de alíneas (*d)* e *b)*, ao invés de *b)* e *c)*) corresponde à correção de um erro que consta dos atuais estatutos, uma vez que a comprovação da competência linguística deve ser exigida aos profissionais nacionais de outros Estados Membros da UE e do EEU e aos profissionais que obtiveram a sua formação académica em instituição de ensino não portuguesa.

3. Artigo 14.º

O artigo 14.º é objeto, em simultâneo, de alteração e de revogação. Parece-nos que o que se pretende é alterar (e portanto o lapso estará na inclusão deste artigo 14.º na norma revogatória), mas pedimos que clarifiquem.

¹ Imagine-se o caso de uma farmácia comunitária em que o farmacêutico ou os farmacêuticos que aí exercem a sua atividade não sabem falar português. Se, mesmo para um utente com competências noutras línguas, a situação poderá provocar manifesto desconforto, no caso de um utente que apenas se consiga expressar em língua portuguesa, a prestação de cuidados de saúde fica totalmente inviabilizada.



4. Artigo 15.º

O projeto de diploma prevê a revogação da alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º, sendo que este preceito estabelece atualmente os colégios de especialidade como órgãos de âmbito nacional. Ou seja, os colégios de especialidade, que se têm assumido como órgãos com especial relevância nas profissões da área da saúde, deixam de existir enquanto órgãos nacionais da Ordem.

Porém, paradoxalmente, os colégios de especialidade e as especialidades continuam previstos no diploma (ver, por exemplo, o artigo 34.º).

Nesta medida, segundo o projeto de diploma enviado, há colégios de especialidade, mas os seus órgãos de gestão, com competências de âmbito nacional, não são qualificados como órgãos da Ordem dos Farmacêuticos (caso para perguntar o que é que são em termos jurídico-administrativos, uma vez que a falta de previsão no artigo 15.º não obsta a que continuem a ser centros decisórios da Ordem, com competências e titulares, com jurisdição nacional).

Acresce que, quando verificados os demais estatutos das ordens profissionais e sem que se perceba qual o critério para um tratamento distinto, consta-se que os colégios de especialidade de outras ordens profissionais beneficiaram de outro tratamento. É exemplo disto mesmo a redação proposta para o artigo 10.º, n.º 4, do Estatuto da Ordem dos Médicos, que reconhece expressamente colégios de especialidade como órgãos da Ordem dos Médicos.

Por fim, importa ainda recordar que há especialidades consideradas obrigatórias para o exercício de algumas atividades, sendo que nem todas estas especialidades são atribuídas pelo Estado (a especialidade de indústria farmacêutica, por exemplo), o que por si só evidencia a relevância dos colégios de especialidades, enquanto órgãos nacionais da Ordem dos Farmacêuticos, e desaconselha fortemente a sua desgradação.

Face ao que antecede, dada a relevância das competências dos colégios de especialidade e para que não sejam criadas disparidades entre as ordens profissionais, designadamente entre aquelas que tutelam os profissionais da saúde, a alínea f) do n.º 2 do



artigo 15.º deve continuar a prever os colégios de especialidade, mantendo-se a redação consensualizada com o Ministério da Saúde, *i.e.*, são órgãos da Ordem os conselhos dos colégios de especialidade (uma vez que são estes os órgãos de gestão no âmbito dos colégios de especialidade).

5. Artigo 16.º-A

O artigo 16.º-A é objeto de revogação no diploma enviado.

Ora, este artigo estabelece um conjunto de direitos laborais aos membros da Ordem dos Farmacêuticos que visam a compatibilização da sua atividade profissional com o exercício de funções na Ordem, de modo a garantir que os profissionais farmacêuticos não sejam prejudicados nas suas carreiras profissionais em virtude da sua participação associativa.

Nesta medida, a revogação do artigo 16.º-A e, em especial, do disposto no seu n.º 1 (relativo aos órgãos executivos da Ordem), é contrária à promoção do associativismo e implica que a participação na Ordem afete negativamente o exercício profissional dos farmacêuticos.

Acresce que este tema é objeto de tratamento diferente entre Ordens Profissionais, como é evidenciado pelo artigo 19.º-A, n.º 1, alínea a), da proposta de Estatuto da Ordem dos Médicos, no qual continua a prever-se o direito à licença sem vencimento ou à cedência de interesse público para o exercício de funções nos órgãos da Ordem.

Entendemos, pois, que é da maior importância manter o artigo 16.º-A tal como se encontra na sua atual redação.

6. Artigo 18.º

No âmbito do artigo 18.º, que trata das incompatibilidades, constata-se que as alterações propostas vão, no essencial, ao encontro do que foi consensualizado entre a Ordem dos Farmacêuticos e o Ministério da Saúde. Todavia, verifica-se que foi aditada a alínea d) do n.º 4 do artigo 18.º, na qual se prevê uma incompatibilidade decorrente do



exercício de funções dirigentes em estabelecimentos de ensino superior e do exercício de funções na Ordem.

Esta alteração assume-se como uma restrição aos direitos eleitorais dos profissionais farmacêuticos (tanto no âmbito dos estabelecimentos de ensino, como no âmbito da Ordem), na medida em que lhes veda o direito a serem eleitos. Tratando-se de uma restrição de direitos eleitorais com vista à salvaguarda de eventuais conflitos de interesses, o legislador deverá optar pela medida menos restritiva, a qual, no caso concreto, deveria passar pelo reconhecimento de impedimentos em temas relacionados com os estabelecimentos de ensino superior e não pela previsão de uma incompatibilidade transversal.

Nesta medida, a posição da Ordem dos Farmacêuticos é a de que a alínea d) do n.º 4 do artigo 18.º deve ser retirada, sendo que os potenciais conflitos de interesses decorrentes do exercício de funções dirigentes em estabelecimentos de ensino superior e na Ordem já se encontram acautelados nos termos gerais de direito (cfr. o artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo), devendo ser objeto de apreciação por parte do Conselho de Supervisão (recordamos que o artigo 28.º-B já estabelece esta competência quanto à titularidade de órgãos sociais de associações).

7. Artigo 25.º

O artigo 25.º estabelece as competências da Direção Nacional da Ordem dos Farmacêuticos, sendo que o projeto de diploma enviado prevê a revogação da alínea s) na qual se estabelece atualmente o seguinte:

“Decidir sobre a contração de dívidas por parte da Ordem, nomeadamente resultantes de financiamentos bancários, incluindo sobre a prestação de garantias, que não impliquem oneração de imóveis.”

Sucedo, porém, que a competência em questão é essencial para a gestão da Ordem dos Farmacêuticos (em boa verdade, para a gestão de qualquer entidade, pública ou privada), uma vez que estabelece os termos e limites aplicáveis à disposição do património da Ordem por parte da sua direção. Nesta medida, a alínea s) do artigo 25.º (do n.º 2 do artigo 25.º, face à redação proposta) deve ser mantida.



8. Artigo 28.º-A

No artigo 28.º-A são estabelecidas as regras destinadas à composição do conselho de supervisão. A redação proposta, para além de alterar a ocupação dos mandatos, contém lacunas relativamente aos membros individuais não inscritos na Ordem e à eleição do presidente.

Quanto aos “membros individuais não inscritos na Ordem, oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitam academicamente o acesso à profissão farmacêutica”, deve ficar claro que correspondem a individualidades com vínculo docente a escolas universitárias, excluindo, portanto, docentes convidados.

Assim, propõe-se que o artigo 28.º-A preveja um número com a seguinte redação:

“Para efeitos da alínea *b*) do n.º 2, só são considerados os membros com as categorias de pessoal docente previstas no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, na sua redação em vigor, e vínculo docente a escola universitária portuguesa ou oficialmente reconhecida em Portugal”.

Por outro lado, verifica-se que as normas de desempate para a eleição do presidente do conselho de supervisão, anteriormente consensualizadas entre a Ordem dos Farmacêuticos e o Ministério da Saúde, foram excluídas. Estas normas são especialmente importantes e necessárias se considerarmos que o preenchimento dos mandatos passa a ser realizado por método de representação proporcional em função do número de votos obtido pelas listas candidatas, situação que fomenta a possibilidade de ocorrência de impasses na eleição do presidente.

Nesta medida, propõe-se a inclusão de três números (deverão ser os três últimos) no artigo 28.º-A, de onde conste o seguinte:

“- Considera-se eleito o candidato que reunir o maior número de votos, com o mínimo da maioria absoluta.

“- Em caso de empate na votação, procede-se imediatamente a nova votação, e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte.

“- Se, na primeira votação da reunião seguinte, se mantiver o empate, procede-se a votação nominal, na qual a maioria relativa é suficiente.”



9. Artigo 28.º-B

No âmbito do artigo 28.º-B, a Ordem identificou a necessidade de algumas correções e ajustes, conforme se dá conta *infra*.

A alínea e) deve ser objeto da seguinte correção:

“e) Aprovar a destituição do provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvida a direção nacional”

A alínea g) deve ser objeto da seguinte alteração, na medida em que as necessidades de alteração do Estatuto não se esgotam na necessidade de criar novos colégios de especialidade:

“g) Propor à assembleia geral que esta delibere promover a alteração do Estatuto;”

A alínea h) deve ser objeto de uma divisão em duas alíneas, dada que o aparecimento de novas competências é bastante mais frequente do que o aparecimento de especialidades e subespecialidades, sendo inconciliável com a necessidade de homologação por parte do membro do governo da área saúde. Tratando-se de realidades diferentes, sugerimos a seguinte redação:

“h) Criar especialidades, subespecialidades, aprovar os respetivos regulamentos, sujeitos a homologação do membro do Governo da tutela, e atribuir os referidos títulos;

i) Criar competências e aprovar os respetivos regulamentos, sob proposta da direção nacional”

10. Artigo 30.º

Na proposta de alteração que nos foi facultada, não está prevista a instrução e julgamento dos processos disciplinares em que sejam arguidos os membros do conselho de supervisão. Entendemos que, à semelhança do que sucede com os restantes órgãos (com exceção do provedor, que beneficia de um regime específico de destituição), deve ser competência do conselho jurisdicional nacional instruir e julgar estes processos, propondo-se a seguinte redação para a alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º:

“b) Instruir e julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos os membros que exercem ou exerceram cargos nos órgãos nacionais ou regionais previstos nas alíneas a), b), c), **d)**, f) e g) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 15.º;”



11. Artigo 34.º

Relativamente à eficácia dos regulamentos da Ordem dos Farmacêuticos, em particular os de âmbito técnico científico, de cariz profissional, sugere-se uma redação similar à das propostas de alteração aos estatutos das Ordens dos Médicos e dos Enfermeiros, nas quais se faz referência expressa às normas de orientação técnica ou organizativa que se apliquem às instituições do Serviço Nacional de Saúde (cfr. o artigo 9.º, n.º 4, da proposta de Estatuto da Ordem dos Médicos e o artigo 8.º-A, n.º d, da proposta de Estatuto da Ordem dos Enfermeiros).

Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação para o artigo 34.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos:

“Os regulamentos que disponham sobre a criação de especialidades, sobre a composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade e as normas de orientação técnica ou organizativa que se apliquem às instituições do Serviço Nacional de Saúde, só produzem efeitos após homologação do membro do Governo responsável pela área da saúde.”

12. Artigo 74.º

O n.º 2 do artigo 74.º corresponde, com alterações de pormenor, ao que foi consensualizado entre a Ordem dos Farmacêuticos e o Ministério da Saúde. Não obstante, verifica-se que existe a possibilidade de exercício dos atos reservados aos farmacêuticos, por pessoas não inscritas na Ordem, “desde que legalmente autorizada”.

Ora, tratando-se de atos cujo exercício está reservado aos farmacêuticos inscritos na Ordem, dada a sua especificidade técnico-científica, não se compreende a necessidade de inclusão de uma cláusula deste teor. Uma eventual autorização legal da prática de atos farmacêuticos por parte de pessoas não inscritas na Ordem, constituiria sempre um risco grave para a saúde pública, pelo que o n.º 3 do artigo 74.º não têm razão de ser, devendo por isso ser retirado.

Acresce que o artigo 74.º deverá incluir ainda as atividades que, não sendo reservadas apenas aos farmacêuticos, são compartilhadas com um número limitado de profissionais. Para o efeito, a Ordem propôs anteriormente a inclusão de um artigo próprio, exaustivo, que



tinha como epígrafe “outras atividades profissionais dos farmacêuticos”, o qual aparentemente não foi aceite.

Todavia, reiteramos a importância da existência normas legais permissivas e claras quanto ao exercício de atividades por parte dos diferentes profissionais de saúde competentes para o efeito, em favor da concorrência entre operadores, de modo que tanto os profissionais de saúde como os utentes possam ter absolutamente claras as diferentes competências destes profissionais. Os casos da realização de análises, testagem e acompanhamento da terapêutico (nas suas diferentes componentes), são exemplos deste tipo de atividades.

Acresce que, no caso dos farmacêuticos, algumas destas competências correspondem ao desenvolvimento e aprofundamento de políticas públicas de saúde por parte dos sucessivos Governos, como é o caso da administração de medicamentos em farmácias, por farmacêuticos, concretizada sobretudo nas campanhas anuais de vacinação da gripe e na administração de vacinas não incluídas no plano nacional de vacinação. Este tipo de competências, dada a importância que têm assumido para a promoção da saúde das populações, merecem reconhecimento no estatuto da Ordem.

Nesta medida, sugerimos a seguinte redação para o artigo 74.º:

“Artigo 74.º

Título profissional e exercício de atos reservados

1 - O título profissional de farmacêutico, o seu uso e o exercício dos atos reservados por lei aos farmacêuticos, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.

2 - A inscrição na Ordem permite, **em exclusivo**, o exercício das seguintes atividades:

- a) Desenvolvimento e preparação das formas farmacêuticas dos medicamentos;
- b) Supervisão do fabrico, do armazenamento, da conservação, da distribuição e do controlo dos medicamentos de uso humano, assim como do respetivo processo de avaliação para acesso ao mercado;
- c) Garantia e controlo de qualidade dos medicamentos no contexto da atividade farmacêutica, com o propósito de prevenir, diagnosticar ou tratar uma doença humana;
- d) Preparação, controlo, seleção, aquisição, armazenamento e dispensa de medicamentos de uso humano e veterinário em farmácias e serviços farmacêuticos, incluindo no âmbito de serviços de proximidade, sem



prejuízo das exceções legalmente previstas, ainda que sempre sob a responsabilidade e supervisão de farmacêutico;

- e) Interpretação e validação da prescrição, consulta farmacêutica e acompanhamento farmacoterapêutico, com vista à adesão à terapêutica;
- f) Preparação e controlo de fórmulas magistrais estéreis e não estéreis, execução e controlo de preparados oficiais, preparação de misturas intravenosas e preparação individualizada da medicação;
- g) Monitorização de fármacos na prática clínica, incluindo perfis farmacocinéticos e o estabelecimento de esquemas posológicos individualizados.

3 - Os farmacêuticos têm ainda competência para exercer atividades nos seguintes domínios:

- a) Investigação, ensino, desenvolvimento, fabrico, armazenamento, conservação, distribuição, controlo, promoção, administração e monitorização dos medicamentos, dispositivos médicos, produtos fitofarmacêuticos, produtos cosméticos e outros produtos de saúde, assim como o respetivo processo de avaliação para acesso ao mercado;
- b) Prestação de informação e aconselhamento sobre medicamentos, dispositivos médicos, produtos fitofarmacêuticos, produtos cosméticos e outros produtos ou outras tecnologias de saúde, reconciliação da terapêutica, renovação da prescrição e gestão do risco;
- c) Preparação, realização, interpretação e validação técnica e biopatológica de análises clínicas, biológicas, toxicológicas, hidrológicas, bromatológicas e ambientais, bem como a utilização de outros meios complementares de diagnóstico e terapêutica e a realização, interpretação e validação de testes genéticos.

4 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício das atividades nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizada.”

O ato farmacêutico está definido no Estatuto há mais de 20 anos. Os serviços farmacêuticos estão suportados nas atividades que se relacionam com os medicamentos de uso humano e veterinário, com os dispositivos médicos e com outras tecnologias de saúde, bem como as que se relacionam com as análises clínicas, genéticas e outras, aplicando as ciências farmacêuticas em todas as suas áreas de intervenção.

Em 2016, a Autoridade da Concorrência publicou um conjunto de recomendações sobre o exercício farmacêutico. Respeitámos essas recomendações que, aliás, foram o nosso ponto de partida para, de forma construtiva, rever o ato farmacêutico que, como referido, está no nosso Estatuto desde 2001.

Foi, por isso, com surpresa, que recebemos a proposta de Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos. Uma proposta que contraria o quadro legislativo nacional e comunitário no



que respeita ao setor farmacêutico e que põe em causa o serviço que é prestado aos portugueses.

13. Artigo 80.º

Não obstante a sugestão de alteração consensualizada entre a Ordem dos Farmacêuticos e o Ministério da Saúde, o artigo 80.º aparece inalterado.

Ora, uma vez que a redação proposta pela Ordem é mais ambiciosa no que diz respeito ao dever geral dos farmacêuticos, passando a prever, no n.º 1, um dever diretamente relacionado com o compromisso dos farmacêuticos com os seus utentes, insistimos uma vez mais na seguinte redação para o artigo 80.º:

“Artigo 80.º

[...]

1 – O farmacêutico tem como principal dever contribuir para a saúde e bem-estar das pessoas, devendo pôr o bem dos indivíduos à frente dos seus interesses pessoais ou comerciais e promover o acesso a um tratamento com qualidade, efetividade e segurança.

2 – [Anterior corpo do artigo].”

Este é o contributo possível face às condicionantes identificadas, pelo que a Ordem dos Farmacêuticos permanece disponível para colaborar no projeto de diploma.

Com os melhores cumprimentos,

O Bastonário da Ordem dos Farmacêuticos

Helder Mota Filipe

ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

Rua da Sociedade Farmacêutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF: 500 998 760
Tel.: 21 319 13 80 | E-mail: direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt | www.ordemfarmaceuticos.pt